



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 266390-87.2015.8.09.0107 (201592663907)

COMARCA DE MORRINHOS

APELANTE RONALDO MIRANDA RIBEIRO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POR EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CULPA. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. INVIABILIDADE. **1.** Não cabe o reconhecimento de nulidade do inquérito, por excesso de prazo no seu término, quando a legislação processual penal, além de não prever sanção processual para o excesso de prazo de duração desse instrumento investigatório, autoriza a sua dilação temporal (art. 10, § 3º, do CPP), o que se realizou na espécie, notadamente pela complexidade do caso penal, que demandou a elaboração de exames periciais. **2.** Não há falar em inépcia da denúncia quando esse ato processual atende aos requisitos legais previstos no artigo 41 e 395 do Código de Processo Penal, notadamente diante de imputação hígida, vale dizer, com descrição circunstanciada no tempo e espaço dos fatos aparentemente típicos atribuídos ao agente, que permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. **3.** É inviável a absolvição da imputação de homicídio culposo na direção de veículo automotor quando a prova produzida nos autos, representada por documentos, testemunhos e exames periciais, conferem certeza não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



2

só à materialidade da morte das vítimas mas também da autoria do fato por agente que conduzia, de forma imprudente e negligente, o veículo automotor do qual foram projetadas as vítimas, após sair da pista e colidir com a calha central de escoamento da via. **4.** Não há falar em culpa exclusiva das vítimas, pela ausência do uso de cinto de segurança, quando se apura que a causa da ocorrência de trânsito não foi a falta de uso do objeto de proteção pessoal, mas a perda do domínio da direção do veículo, pelo motorista. Não fosse isso, as vítimas teriam chegado ilesas ao destino. **5.** É válida a sentença que fixa, ainda que sem formulação de pedido pela parte legítima, valor mínimo a título de reparação de danos advindos da infração penal, em concreção aos dispositivos legais cogentes previstos no artigo 91, I, do Código Penal, e artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal** nº 266390-87.2015 (201592663907), da Comarca de Morrinhos, em que é Apelante Ronaldo Miranda Ribeiro e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhido em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **em conhecer do apelo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Ivo Favaro, que presidiu o julgamento, e o Juiz Fernando de Castro Mesquita, substituto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



3

do Desembargador J. Paganucci Jr.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Joana D'arc Corrêa da Silva Oliveira.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS
RELATOR

8 - RDF



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



4

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 266390-87.2015.8.09.0107 (201592663907)

COMARCA DE MORRINHOS

APELANTE RONALDO MIRANDA RIBEIRO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Morrinhos, denunciou **RONALDO MIRANDA RIBEIRO**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções cominadas aos crimes tipificados no artigo 302, *caput*, c/c artigo 298, I e VI, ambos da Lei nº 9.503/97 (por duas vezes), na forma do artigo 70 do Código Penal.

Deflui da peça acusatória que, no dia 24 de junho de 2015, por volta das 03h10min, na rodovia BR-153, km 614, em Morrinhos-GO, o acusado, ora apelante, conduziu, de forma imprudente, negligente e imperita, o veículo da marca Range Rover, modelo RR Sport 3.0 DSL, de cor cinza, ano 2015, placa PRC-5000 (GO), dando causa às mortes de Allana Coelho Pinto de Moraes e Cristiano de Melo Araújo.

A exordial está instruída com os autos do inquérito policial nº 204/2015, constitutivo da fase preliminar da persecução penal, durante a qual foram produzidos os laudos de exame cadavérico e necropapiloscópico, entranhados às fls. 51/57, fls. 58/64 e fls. 78/84, o laudo de exame pericial em local de acidente de trânsito, juntado às fls. 176/223, o laudo de vistoria forense, que se encontra às fls. 224/240, e o laudo de exame pericial toxicológico em Allana, que consta das fls. 264/266.

Compõem, ainda, a peça informativa o boletim de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



5

acidente de trânsito de fls. 40/48, produzido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o resultado da avaliação técnica feita pela sociedade empresária Triunfo Concebra, concessionária da rodovia onde ocorreu o incidente que ensejou a instauração do presente processo, anexado às fls. 94/120, e o parecer técnico-pericial de 133/167, produzido pela Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda, veiculadora de informações técnicas contidas no módulo *air bag* RCM ('caixa preta') do veículo.

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2015 (fls. 80/81).

Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade do inquérito e, no mérito, a inexistência de crime, afirmando que também "é vítima de uma situação acontecida alheia à sua vontade" (fls. 279), sem prejuízo de indicar rol de testemunhas para a instrução processual (fls. 272/280 e fls. 313/314).

Na fase de saneamento do feito, a magistrada, após rejeitar as preliminares levantadas e afastar o pleito de absolvição sumária, determinou a expedição de cartas precatórias aos juízos da Comarca de Goiânia-GO e de Uberlândia (MG), conforme se pode ver da decisão de fls. 283/288.

Na instrução processual, foram inquiridas nove testemunhas, todas mediante a expedição de cartas precatórias, e realizado o interrogado o acusado, perante o juízo natural, tudo registrado às fls. 440/445, fls. 460/468, fls. 503/504 e fls. 599/600.

Apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 603/616, fls. 630/655), sobreveio a prolação de sentença, da lavra da Dra. Patrícia Machado Carrijo, que condenou o acusado, por infração ao artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97, em concurso formal (por duas vezes), à sanção corpórea de 2 anos, 7



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



6

meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, acrescida da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 2 anos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, no valor de 10 salários-mínimos, sem prejuízo da fixação do valor mínimo de R\$25.000,00, a título de reparação de danos causados pelos crimes, a ser pago aos sucessores de cada uma das vítimas, corrigidos monetariamente pelo INPCA a partir da data da sentença (11 de janeiro de 2018).

A sentença foi publicada em 12 de janeiro de 2018 (fls. 692).

Contra esse ato jurisdicional, foram opostos embargos de declaração pelo acusado, os quais foram rejeitados (fls. 709/713 e fls. 727/730).

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação, em cujas razões pleiteia, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo, por excesso de prazo para o término do inquérito policial e inépcia da denúncia, e, no mérito, requer a absolvição, por ausência de culpa, por falta de provas da culpa, ou por culpa exclusiva das vítimas, além do afastamento da condenação à reparação de danos, por representar julgamento *extra petita* (fls. 743 e fls. 744/785).

As contrarrazões oferecidas pela Promotoria de Justiça foram pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 797/807).

A 24ª Procuradoria de Justiça, pelo verbo da Dra. Helena Godói de Sousa Abrão, foi pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de ser excluída a condenação à reparação dos danos advindos do crime (fls. 814/825).

É, em suma, o relatório, limitado ao que efetivamente interessa para deliberação.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



7

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Havendo a arguição de duas questões preliminares, passo a decidi-las.

De plano, não merece acolhida o pleito de declaração de inépcia da denúncia, por alegada violação ao artigo 41, do Código de Processo Penal.

Com efeito, prescreve o artigo 41 que “a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

No caso concreto, a imputação foi formulada nos seguintes termos na exordial:

[...] no dia 24 de junho de 2015, por volta das 03:10 horas, na rodovia BR-153, km 614, neste Município, o denunciado Ronaldo Miranda Ribeiro conduziu de forma imprudente, negligente e imperita, o veículo I/LRR.RESPT3.0TDHSE, ano 2015, de cor cinza, placa de identificação PRC 5000, de Goiânia/GO, cuja conduta deu causa às mortes de Allana Coelho Pinto de Moraes e Cristiano de Mello Araújo.

[...] Depreende-se dos autos que durante o trajeto percorrido o denunciado imprudente desenvolveu alta velocidade, muito além do permitido por lei, faltando assim, com o dever de cuidado. Ao teor de suas declarações, o denunciado ainda desprezou as informações do painel de instrumentos veicular, notadamente o velocímetro, para adequação da velocidade, demonstrando, neste particular específica imperícia, bem assim negligência ao dever de constante observação do indicador de velocidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

8

Liquida-se do inquérito que nas proximidades do km 612,6 daquela rodovia, o denunciado empreendia no Range Rover a velocidade de 179,3 km/h, quando perdeu o domínio da direção do veículo que saiu da pista e ingressou no canteiro central, capotando em seguida e imobilizando-se na pista contrária, em distância de 95,3m de onde saiu do leito carroçável da pista de origem. Em decorrência do choque, a vítima Allana Coelho Pinto de Moraes, que não usava cinto de segurança, foi projetada do veículo, indo a óbito instantaneamente em razão de hemorragia intracraniana. A vítima Cristiano Melo de Araújo, que também não estava usando cinto de segurança, sofreu politraumatismo grave, com múltiplas fraturas, trauma abdominal fechado, com lesão de vasos sanguíneos retroperitoneais, na região pélvica, levando a um quadro de hemorragia abdominal maciça, motivo porque, embora fosse-lhe prestado todo o socorro médico possível, inevitavelmente foi a óbito. Tudo conforme o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 34/42; Avaliação Interna de Acidente Automobilístico realizado pela concessionária Triunfo Concebra, fls. 89/114; Laudo Pericial de Local de Acidente de Trânsito, fls. 172/178 e Laudos de Exames Cadavéricos de fls. 47/50 e 74/76.

Comunicam os autos que o veículo Rang Rover havia sido adquirido pela vítima Cristiano Araújo há aproximadamente 02 (dois) meses, tendo o denunciado, então seu funcionário, adulterado as características originais, pois que ao 08/05/2015 substituiu as rodas de aro 21'' por outras de maior diâmetro (22'') e os pneus 275/45 por outros de perfil mais baixo 285/35- R 22 106V, afetando a segurança do veículo em razão índice de velocidade e capacidade de carga terem se tornado menores que os originais. Não bastasse, as rodas de aro 22'' estavam com estrutura comprometida por deformações e grosseiras soldas, sendo o denunciado alertado mais de uma vez neste particular ao solicitar reparo nas duas lojas da empresa '100 Limits MotorsSports' que lhe



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



9

negou a realização de serviços de reparo. Ainda assim, o denunciado providenciou soldagem e pintura das rodas, acabando por instalá-las precariamente no veículo, não recolando os bicos de ar originais com sensores de pressão, demonstrando, com isso, também imperícia e imprudência.

Extraí-se dos elementos coligidos que no ínterim de um mês, contando da data de adulteração das rodas até o dia fatídico, o veículo Range Rover apresentou recorrentes despressurizações de pneus, tendo sido recalibrados duas vezes na '100 Limits Motorsports' e outras duas no 'Lava Jato Fragata', onde a proprietária, inclusive, no dia 23/06/2015, informou o denunciado sobre o perigo que corria, fato que corrobora sua negligência e imprudência.

Exsurge do Parecer Técnico-Pericial elaborado pela fabricante do Range Rover, Jaguar & Land Rover Brasil, que o desgoverno do veículo se deu em razão de 'uma combinação de fatores, tais como: a excessiva velocidade desenvolvida pelo veículo no momento do acidente (179,3 km/h), aliada à perda súbita da pressão do pneu traseiro direito, quer seja pelos reparos no aro da roda realizados anteriormente ou pelo surgimento de nova trinca.' (fls. 02/05).

Da leitura da peça acusatória, em seu conjunto, infere-se que os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram preenchidos. No particular, destaque-se que, após a nomeação e qualificação do acusado, ora apelante, foi-lhe atribuída a prática da conduta de causar a morte de duas pessoas na direção de veículo automotor, contextualizada no tempo e no espaço, a qual foi refutada na resposta à acusação, nas alegações finais e nas razões recursais (fls. 272/280, fls. 630/655 e fls. 744/785).

Agregue-se que a acusação, após a exposição circunstanciada do fato, formulou o pedido de condenação do acusado, por violação ao artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (por duas vezes), c/c artigo 298, incisos I e VI,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



10

da mesma legislação, c/c artigo 70, do Código Penal, apresentando, em seguida, o rol de testemunhas.

Assim, entendo que, nos termos em que descrito o fato na denúncia e atribuído ao acusado, este pôde exercer a ampla defesa e o contraditório, pelo que rejeito o preliminar da declaração de inépcia da inicial.

A alegação de nulidade do inquérito, por excesso de prazo no seu término, não procede, uma vez que a legislação processual, além de não prever sanção processual para o excesso de prazo de duração do inquérito, autoriza a sua dilação temporal (art. 10, § 3º, do CPP), o que se realizou na espécie (ver fls. 122, fls. 126 e fls. 128/129), notadamente pela complexidade do caso penal, que demandou a elaboração de exames periciais.

No mérito, a primeira controvérsia cinge-se a definir se o juízo condenatório quanto à imputação de homicídio culposo na direção de veículo automotor deve ou não ser mantido.

Com efeito, a magistrada, Dra. Patrícia Machado Carrijo, assim fundamentou a condenação do apelante:

[...] a materialidade do delito restou evidenciada através do Portaria (fls. 08), Boletim de Ocorrência (fls. 09/10), Laudo de Exame Médico Cadavérico (fls. 51/57 e fls. 78/82), Parecer Técnico-Pericial (fls. 133/167), Laudo Pericial de Local de Acidente de Tráfego (fls. 177/223) e Laudo de Exame Pericial de Vistoria (fls. 224/240).

Com relação à autoria e responsabilidade penal do réu Ronaldo Miranda Ribeiro, entendendo necessário proceder com um estudo do acervo probatório carreado nos autos, cotejando-o com os fatos descritos na denúncia.

Interrogado em juízo, o réu Ronaldo Miranda Ribeiro afirmou:

" (...) Que os fatos narrados na denúncia



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

11

são inverídicos; Que no dia 24/06/2015 estava dirigindo o veículo por volta das 02:00 horas; Que vinham de Itumbiara a Goiânia; Que estavam no carro Vitor, Cristiano e Allana; Que Cristiano estava sem cinto, porque gostava de vir deitado; Que quando Cristiano estava no carro, sempre utilizava cinto de segurança, porém, neste dia não havia colocado; Que não insistiu para Cristiano e Allana utilizarem o cinto de segurança porque era seu patrão; Que era contratado para ser seu secretário; Que quando faziam shows pela região alguém sempre voltava dirigindo; Que trabalhou com Cristiano por cerca de 04 (quatro) anos; Que no dia do acidente, o plano era ir de avião até Itumbiara, mas Cristiano decidiu levar os filhos João e Bernardo à escola no outro dia; Que embarcariam em Goiânia com destino a Caruaru; Que no percurso até Goiânia parou em posto e comprou um lanche para Cristiano; Que o empresário Weltim teria comprado a Range Rover; Que levou o veículo para trocar as rodas por ordem de Cristiano; Que as rodas foram presentes de um amigo para Cristiano; Que o Cristiano teria mandado comprar pneus novos; Que as rodas possuíam reparos; Que o amigo teria as utilizado de Porto Alegre até Goiânia; Que davam para rodar; Que Kátiuscia teria informado sobre as soldas na roda; Que eu e Cristiano já sabíamos; Que no dia anterior ao acidente deixou o carro para lavar e este foi entregue na residência de Cristiano; Que Fábio (marido de Kátiuscia) pediu para alertar que no local da solda estava vazando ar; Que no momento do acidente percebeu que o pneu havia furado; Que foi tudo muito rápido e quando acordou estava no hospital em Goiânia; Que as rodas foram montadas na loja '100 Limits'; Que foram colocados os bicos originais; Quando os pneus ficavam vazios aparecia a notificação no painel; Não soube informar se momento do acidente houve a notificação pelo sistema de bordo; Que não olhou no painel para saber em qual velocidade conduzia o veículo; Que acredita em uma velocidade média de 120 km/h (cento e vinte quilômetros por horas); Que não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

12

sabia das bolhas de ar do pneu; Que no dia em que foram viajar abasteceu e calibrou os pneus do veículo; Que não foram realizados reparos nas rodas para instalação; Que teriam pintado as rodas de preto e colocado pneus novos; Que as soldas teriam sido feitas pelo ex-dono Simão; Que não programou o ajuste de segurança de velocidade, porque não sabia desta função; Que não tinha intimidade para trocar as rodas originais do veículo sem autorização de Cristiano; Que se Cristiano e Allana estivessem utilizando o cinto de segurança poderiam com 99% (noventa e nove por cento) de chance estarem vivos; Que se sente como vítima do acidente, pois foi uma fatalidade; (...)."
(mídia de fls. 601)

Neste contexto inicial, é notório que o acusado Ronaldo informou pleno conhecimento acerca dos reparos (soldas) nos aros das "novas" rodas colocadas no lugar das originais, tendo, inclusive, sido informado pelos proprietários do Lava Jato Fragata.

Entretanto, ao final de seu interrogatório, disse que não tinha conhecimento do vazamento de ar do pneu. Desta forma, passo a transcrever os principais pontos dos depoimentos das testemunhas de acusação, que elucidam melhor a controvérsia sobre os problemas físicos e mecânicos enfrentados pela roda direita traseira do veículo.

"(...) Que no dia 23/06/2015 Ronaldo levou o veículo para lavar e este foi entregue na residência de Cristino; Que Fábio pediu para informar à Ronaldo ou Cristiano que rolda estava com problemas e teriam pontos de solda; Que neste momento Ronaldo teria lhe dito que o serviço teria sido bem feito; Que Ronaldo poderia ter estranhado a advertência sobre a solda nas rodas, pois esta teria vindo de uma mulher; Que até chutou o a roda traseira direita especificando o problema; Que na madrugada do dia 24/06/2015 ficou sabendo do acidente; Ouviu pelo noticiário que o acidente decorreu da alta velocidade e da roda com reparos; Reafirmou que a roda



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

13

chutada na porta da residência de Cristiano, foi a mesma que perdeu a pressão dos pneus; Que provavelmente Cristiano sabia dos reparos das rodas; Que pneu andava bem baixo; Que andavam com um calibrador portátil no porta-malas; Que quando o carro era lavado tinham que enrolar o cabo e colocá-lo de volta no local; Que Ronaldo não era só motorista; Que tinha uma relação de amizade com Cristiano; (...)" (trechos retirados do depoimento da testemunha Katiuscia Alessandra Silva Agripino, gravado em mídia CD-ROM às fls. 445)

"(...) Que era proprietário do Lava Jato Fragata; Que no dia 23/06/2015 Ronaldo levou o carro para lavar; Que percebeu vários pontos de solda roda; Que as rodas não eram originais do carro; Que ao jogar shampoo para lavagem viu que havia vazamento de ar em uma das soldas; Que as bolhas de ar indicavam o vazamento; Que não sabe informar porque as rodas tinham solda; Que no momento de entrega do carro pediu para sua ex-esposa Katiuscia avisar Ronaldo e Cristiano do vazamento de ar; Que o pneu traseiro estava sempre murchando; Que por duas vezes calibrou o mesmo pneu; Que em uma das vezes o Cristiano estava no momento da calibragem; Que Cristiano tinha ciência do problema das rodas; Que Ronaldo trabalhava há muito tempo com Cristiano na função de motorista; Que não sabe informar se Ronaldo conduzia o veículo em velocidade compatível com a via; Que o computador de bordo informa os problemas com o carro; Que por sua experiência a mudança das rodas poderiam causar algum problema de segurança; Que o atrito com a pavimentação, cumulado com o emprego de alta velocidade, poderia causar o rompimento da solda; Que provavelmente Cristiano não utilizava cinto de segurança, porque ao higienizar o interior do veículo haviam marca de pés nos forros da porta e bancos; Que no dia do acidente não sabe informar se Cristiano e Allana usavam cinto; Que se o pneu estivesse murcho não sabe informar se o carro tinha dispositivo de alerta; (...)" (trechos retirados do depoimento da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

14

testemunha Fábio Luciano Rasteiro, gravado em mídia CD-ROM às fls. 448)

" (...) Que no ano de 2014, Ronaldo disse que teria ganhado as rodas de Simão ou Wellington; Que Ícaro (gerente da loja) disse à Ronaldo que as rodas não poderiam ser reformadas porque as estruturas estavam comprometidas; Que por coincidência Ronaldo levou as mesmas rodas a sua outra loja, situada na Avenida Independência; Que José Humberto (gerente da loja) também informou que as rodas não poderiam ser reformadas; Que Ronaldo teria reformado as rodas em outra empresa; Que Reinaldo proprietário da loja Pneus Premium teria lhe dito que realizou os reparos no jogo de rodas; Que após a reforma Ronaldo retornou a loja '100 limits' para adquirir 04 (quatro) pneus novos e procedeu com a instalação no veículo Rang Rover; Quando se faz adaptação para rodas de aro maior não são necessárias a feitura de soldas; Que até as réplicas não necessitam de solda para instalação; Que as soldas realizadas em aros de rodas são oriundas de pancadas e rachaduras; Que não realiza o procedimento de solda, porque no momento que o cliente percebe o problema, o pneu já está todo triturado, mesmo este sendo novo; Que com sua experiência seria previsível que a alta velocidade poderia ocasionar algum acidente; Que em casos parecidos, seus clientes conseguiram parar o carro e tiveram apenas perda de bens materiais; Que com o rompimento da solda poderia ocasionar a despressurização do pneu; Que o aquecimento do pneu ocasiona seu esvaziamento; Que a ordem de serviço foi tirado em nome de Ronaldo; Que Ronaldo pagou pelo serviço; Que não consta no cadastro no sistema interno em nome de Cristiano; (...) " (trechos retirados do depoimento da testemunha Telmo Modesto Duarte, gravado em mídia CD-ROM às fls. 445)

Nesse contexto, resta comprovada a autoria do tipo penal imputado ao acusado Ronaldo Miranda Ribeiro, pois tinha plena ciência sobre as condições precárias das rodas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



15

instaladas no veículo e do risco inerente da sua utilização no momento de sua condução [...].

No caso em comento, o acusado Ronaldo Miranda Ribeiro agiu nas três modalidades previstas no dispositivo acima elencado, momento em que as analiso individualmente:

I) Negligência:

A doutrina conceitua o instituto da negligência como a falta de cuidado aliada a omissão do agente, vejamos o ensinamento do professor Cleber Masson:

É a inação, a modalidade negativa de culpa (*in omitendo*), consistente na omissão em relação à conduta que se devia praticar. **Negligenciar é, pois a ação cuidadosa que as circunstâncias exigem.** (2017, p. 147)

Da minuciosa análise do acervo probatório, o acusado deixou de ser cauteloso/cuidadoso ao alterar o conjunto original de rodas do veículo por outro de aro maior e com avarias de fácil percepção, ante as soldas existentes em seu interior.

Assim, a ação esperada pelo condutor do veículo seria checar os problemas mecânicos advindos do alerta dos proprietários do Lava-jato Fragata, Kátiuscia Alessandra Silva Agripino e Fábio Luciano Rasteiro, referentes a despressurização do pneu traseiro do lado direito.

Entretanto, adotou postura diversa, pois disse à Alessandra, no momento de entrega do veículo, que o serviço da solda teria sido "bem feito". Logo, omitiu-se ao aviso dos profissionais que manusearam o veículo.

Apesar de afirmar em sede de defesa, que apenas cumpria ordens, tenho realmente que, a decisão de efetuar a troca das rodas adveio da vítima Cristiano, entretanto, nas vésperas do acidente, o acusado foi alertado do vazamento de ar pelas testemunhas, mas não adotou nenhuma postura, pois defendeu que o "serviço teria sido bem feito" e imprimiu alta



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



16

velocidade no veículo, ciente do defeito.

Some-se que em sede de interrogatório, confirmou que não alertou a vítima do vazamento de ar nos pneus e, também, as informações do **motorista de ônibus Jamir Mário Arruda**, que ratificou em juízo as informações prestadas na fase inquisitorial (fls. 504), **confirmando que foi ultrapassado pelo veículo, ora conduzido pelo réu, a uma velocidade de 180 km/h (cento e oitenta quilômetros por horas)** (fls.86/87).

Assim, a conduta demonstra sua irresponsabilidade para com a segurança das vítimas que confiavam neste, ao ponto de vierem dormindo no veículo.

II) Imprudência:

Por sua vez, é tratada como "[...] forma positiva de culpa (in agendo), consistente na atuação do agente sem observância das cautelas necessárias. É a ação intempestiva e irrefletida. **Desenvolve-se sempre de modo paralelo à ação, ou seja, surge e se manifesta enquanto o seu autor pratica a conduta.**" (MASSON, 2017, p. 146)

In casu, a empresa Land Rover procedeu um estudo da "caixa preta" do veículo acidentado, sendo constatado no laudo de fls. 133/167, que no momento de deflagração dos *air-bags*, o veículo trafegava a uma velocidade de 179,3 km/h (cento e setenta e nove vírgula três quilômetros por hora).

No momento de despressurização de pneu, sobrevindo o primeiro impacto, foi constatado que no período de 0,5 s (zero vírgula cinco segundos) foram acionados os *air-bags* e os pré-tensionadores dos cintos de segurança do condutor e do passageiro. Em seguida, no tempo de 0,8 s (zero vírgula oito segundos) foram acionados os *air-bags* de cortina e dos bancos laterais.

Diante a consistência e exatidão dos dados apresentados pela fornecedora do veículo, tida como uma empresa de renome mundial, com sistema interno de alto padrão e com possibilidade irrisória de falha, torna-se incontroverso o emprego de velocidade



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



17

superior ao do permitido pela legislação.

Digo isso, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado e mediante análise das provas existentes nos autos, o qual denota a liberdade do juiz natural em decidir o litígio da forma que considerar mais adequada, dentro dos limites da lei e desde que motivada sua decisão.

Assim, inexiste dúvidas de que estaria em velocidade superior ao da permitida para o trecho do acidente, qual seja: 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora), conforme o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.503/97.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 9.503/97). IMPOSSIBILIDADE.

IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA (ALTA VELOCIDADE). INEXISTÊNCIA DE CULPA

CONCORRENTE NO DIREITO PENAL. Correta a condenação do agente pelo crime de homicídio culposo (acidente de trânsito), quando resta comprovado que deixou de observar a cautela necessária na condução do veículo, ao exceder a velocidade, e

deixar de prestar socorro à vítima quando podia fazê-lo. Eventual contribuição da vítima para o acidente de trânsito não exime a responsabilidade do agente, pois, no Direito Penal, não se admite a compensação de culpas. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 395077-50.2014.8.09.0129, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 24/01/2017, DJe 2220 de 02/03/2017)

Logo, tenho-me convicta que o sinistro foi oriundo do emprego de alta velocidade somada as falhas físicas (soldas e trincas) das rodas.

Não há como acolher o pleito da defesa de que há outros laudos juntados aos autos. Explico. Os demais laudos foram elaborados por técnicos peritos, ou seja, humanos, com margem de erro. O laudo elaborado pela Land Rover vem da própria caixa preta do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

18

veículo. É mero laudo declaratório dos registros ali constantes, passível de maior credibilidade.

Some-se que todos os laudos atestam excesso de velocidade.

III) Imperícia:

Tal fenômeno é caracterizado pela ausência de qualificação ou treinamento adequado para exercer ou desempenhar determinada função.

Ocorre sempre no âmbito de uma função na qual o agente, em que pese autorizado a desempenhá-la, não possui conhecimentos práticos ou teóricos para fazê-la a contento. (...) **Se tais pessoas ultrapassarem os seus limites, conscientes ou inconscientes de sua incapacidade, violam a lei e respondem pelas consequências.** (MASSON, 2017, p. 147)

A conduta imperita, mesmo sendo momentânea ante os diversos predicados pessoais atribuídos ao acusado, é evidente já que conduzia o veículo na função de motorista da vítima Cristiano, que teria acabado de finalizar um show na cidade de Itumbiara e tinha como destino à sua casa em Goiânia.

Com isso, deixou de agir com o dever de cuidado e zelo que lhe incumbia para com os conduzidos, inobservando aos comandos normativos de trafegabilidade e velocidade média na via em que ocorreu o sinistro, utilizo-me analogicamente do seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. IMPERÍCIA. CONDENAÇÃO. **Age com imperícia motorista que, mesmo em condições favoráveis ao trânsito do automotor que dirigia, ao realizar curva, perde o controle do veículo** e invade a pista da contramão de direção, ocasionando o abalroamento que determinou a morte das vítimas. Condenação mantida. Apenamento adequadamente fixado. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70072219421, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 08/03/2017)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



19

Nesse sentido, o acusado deixou de utilizar do conhecimento técnico necessário para condução do veículo, eis que naquele momento atuava na função de motorista da vítima [...].

Os argumentos apresentados nas razões recursais não se mostram hábeis a afastar a validade do juízo condenatório, assentado que está na valoração das provas oral, documental e pericial produzidas nos autos.

Agrego que o apelante Ronaldo teve culpa na morte das vítimas Cristiano e Allana, pois era a pessoa que conduzia o veículo pertencente ao ofendido Cristiano, em altíssima velocidade, no patamar de 179,3 km/h, como consignado às fls. 161, ainda que soubesse do risco à segurança no tráfego, associado à utilização de roda soldada, na qual foram constatadas “locais de ruptura” durante a realização da perícia e, antes do incidente, fora percebido vazamento de ar quando da lavagem do veículo, consoante os depoimentos de Fábio Luciano Rasteiro e Katiuscia Alessandra (fls. 445 e fls. 448) e os laudos periciais de fls. 176/183 e de fls.224/240.

Impende destacar que, apesar do questionamento da defesa quanto à verdadeira velocidade do veículo, que, na sua interpretação da prova, seria menor, entendo que o número de 179,3 km/h representa a real velocidade do carro na ocasião em que o apelante perdera o seu domínio, porquanto esse dado fora obtido do módulo RCM (“caixa preta”) do automóvel, a que ser reporta, inclusive, os peritos responsáveis pelo exame do local de acidente de tráfego, especificamente na fls. 180, onde colacionam a imagem de gráfico correlato.

O atento exame desse gráfico, aliado à consideração da avaliação pericial, revela que a velocidade de 110 km/h refere-se ao “momento do impacto” (fls. 180), depois, portanto, da saída do automóvel da pista, e não à velocidade na pista, antes da derivação, a qual, conforme o referido gráfico, era muito próxima a 180 km/h.

Além disso, não há falar em culpa exclusiva das vítimas,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



20

pela ausência do uso de cinto de segurança, como argumenta a defesa. Isso porque se o apelante não tivesse perdido o domínio da direção do veículo, dando causa ao incidente mortífero, as vítimas teriam chegado ilesas em Goiânia-GO.

Assim, constatado que foi o agir culposo do apelante que deu causa à morte das vítimas, rejeito o pedido de absolvição.

A aplicação das penas, cujo resultado foi resumido no relatório e que não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais, deve ser mantida, porque a e. Juíza de Direito observou os princípios da legalidade, da individualização da pena e da fundamentação decisória.

Para melhor compreensão do procedimento dosimétrico adotado pelo juízo de piso, incorporo ao presente voto a fundamentação empregada na sentença:

[...] A) CRISTIANO MELO ARAÚJO:

CULPABILIDADE: grave, pois violou os três núcleos do crime em sua forma culposa, agindo com negligência, imprudência e imperícia, causando a morte de duas vítimas;

ANTECEDENTES: não possui antecedentes criminais, conforme certidão juntada às fls. 259;

CONDUTA SOCIAL: favorável conforme demonstra os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas nesta data, na qual informa que o acusado é pessoa trabalhadora e honesta;

PERSONALIDADE: deixo de valorá-la em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para o mister;

MOTIVOS: são comuns ao do crime de homicídio culposo, não podendo ser valorado, com intuito de *evitar bis in idem*;

CIRCUNSTÂNCIAS: inseridas como elementares do tipo, o que impede a dupla valoração;

CONSEQUÊNCIAS: são próprias do tipo penal,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

21

já que a perda repentina de duas vidas foram oriundas da conduta culposa agente ao agir nas modalidades negligente, imprudente e imperito;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: negativo, pois procedeu com a adulteração do veículo, reduzindo sua segurança.

Neste contexto, atenta ao conjunto de circunstâncias judiciais analisadas, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, saliento que não há causa de aumento ou diminuição de pena, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.

B) ALLANA COELHO PINTO DE MORAES:

CULPABILIDADE: grave, pois violou os três núcleos do crime em sua forma culposa, agindo com negligência, imprudência e imperícia, causando a morte de duas vítimas;

ANTECEDENTES: não possui antecedentes criminais, conforme certidão juntada às fls. 259;

CONDUTA SOCIAL: favorável conforme demonstra os depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas nesta data, na qual informa que o acusado é pessoa trabalhadora e honesta;

PERSONALIDADE: deixo de valorá-la em virtude de inexistir nos autos elementos suficientes para o mister;

MOTIVOS: são comuns ao do crime de homicídio culposo, não podendo ser valorado, com intuito de *evitar bis in idem*;

CIRCUNSTÂNCIAS: inseridas como elementares do tipo, o que impede a dupla valoração;

CONSEQUÊNCIAS: são próprias do tipo penal, já que a perda repentina de duas vidas foram oriundas da conduta culposa agente ao agir nas modalidades negligente,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

22

imprudente e imperito;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada colaborou para dar azo à ação criminosa.

Neste contexto, atenta ao conjunto de circunstâncias judiciais analisadas, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de detenção.

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, saliento que não há causa de aumento ou diminuição de pena, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção.

C) DO CONCURSO FORMAL:

Quanto ao aumento previsto no art. 70 do Código Penal, majoro a pena mais grave em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, posto que a fração de aumento deve ser compatibilizada com o número de infrações, observando-se a proporcionalidade no momento da exasperação, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ e TJGO, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO ESCOLHIDA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. CONVERSÃO ALTERNATIVA DA SANÇÃO CORPORAL. POSSIBILIDADE. 1. O perdão judicial somente é admissível quando as consequências do fato afetarem o respectivo autor de forma tão grave que a aplicação da pena não teria sentido. Não há falar em perdão judicial quando a defesa não logra demonstrar que o acidente provocador da morte das vítimas causou dor ou sofrimento tão intenso ao réu, tornando desnecessária a pena corporal, porquanto o fato de as vítimas serem amigas do acusado, por si só, não enseja a incidência do instituto. 2. O percentual de aumento decorrente da aplicação do concurso formal deve ser regulado pelo número de infrações cometidas, e subsistindo apenas dois delitos, impõe-se



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



23

a exasperação no mínimo legal de 1/6 (um sexto). 3. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos assinalados no art. 44 do Estatuto Penal, é de rigor a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, **APELAÇÃO CRIMINAL 20423-19.2010.8.09.0029**, Rel. DES. **ITANEY FRANCISCO CAMPOS**, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/11/2015, DJe 1929 de 14/12/2015)

Deixo de aplicar o instituto de detração da pena, nos termos do artigo 387, § 2º do CP, uma vez que o réu permaneceu em liberdade durante toda instrução criminal e cumprirá a pena imposta em regime inicialmente aberto.

Nesse sentido, fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena, conforme disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.

Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal Brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44 § 2º do Código Penal Brasileiro, parte final) quais sejam:

1) Prestação de Serviços à Comunidade, em local a ser analisado na fase de execução, à razão de 07 (sete) horas semanais, pelo tempo de cumprimento da pena substituída, com observância do que dispõe o art. 46 do CP.

Deverá o sentenciado realizar tarefas de acordo com suas aptidões profissionais e pessoais, observadas as necessidades da instituição beneficiária, consoante dispõe o art. 46, § 3º do CP.

2) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, face a capacidade financeira do sentenciado.

Nesse sentido:

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



24

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERSUS CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGENTE. Verificado que o quantum reparatório alcançou o caráter preventivo e punitivo inerente à penalidade pecuniária, sem resultar em fonte de enriquecimento sem causa, mister a fixação dessa verba, pois harmônica com a razoabilidade, a proporcionalidade e as possibilidades financeiras do agente. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 113737-52.2012.8.09.0157, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 31/01/2013, DJe 1248 de 20/02/2013)

Em face do preceito secundário da pena cominada ao artigo 302 cumulado com o disposto no artigo 293 da Lei nº 9.503/97 (CTB), bem como a gravidade do fato, DECRETO ao sentenciado a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 02 (dois) anos.

CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu nesta condição durante toda instrução criminal [...].

A segunda controvérsia cinge-se a definir se deve ou não ser mantida a fixação do valor mínimo de R\$25.000,00, a título de reparação de danos causados pelos crimes, a ser pago aos sucessores de cada uma das vítimas, corrigidos monetariamente pelo INPCA a partir da data da sentença.

Adianto que deve subsistir a condenação nesse ponto. Isso porque a estipulação judicial de valor mínimo a título de reparação de danos advindos de infração penal configura uma medida jurídica decorrente de comando impositivo constante do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...). IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Releva notar que esse preceito traduz determinação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



25

dirigida ao juiz criminal para efetivar, no âmbito do devido processo penal, o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, *in verbis*: "Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime."

Está-se, assim, diante de uma regra de procedimento, inerente ao processo penal, de nítida configuração instrumental, cujo conteúdo prescritivo almeja garantir concreção de preceito de direito material voltado à reparação do dano sofrido pela vítima decorrente de infração de natureza penal.

Nesse sentido, colaciono a entendimento do Min. Celso de Mello, explicitado durante a discussão plenária no julgamento da Revisão Criminal nº 5.437/RO, *in verbis*:

"[...] Na realidade, o pedido de estipulação de valor mínimo, para efeito de reparação civil 'ex delicto', por traduzir consequência jurídica de índole não criminal, não precisa integrar, por isso mesmo, a denúncia, considerado o que dispõe o próprio art. 41 do CPP. O dever de reparar os danos causados pela prática criminosa representa consequência jurídica expressamente revista, como por mim anteriormente salientado, na legislação brasileira, valendo destacar, por relevante, o que dispõe o art. 91, inciso I, do CP, que consagra um dos vários efeitos extrapenais genéricos decorrentes da condenação criminal, consistente em 'tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime'..."¹

Nota-se, então, que a obrigação de indenizar é efeito extrapenal genérico da condenação, cuja incidência compete ao Poder Judiciário assegurar, como feito no caso dos autos, independentemente de pedido expresso da parte, seja do Ministério Público seja dos eventuais assistentes de acusação.

1 BRASIL. STF. **RevCrim nº 5.437/RO**, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. .17.12.2014.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



26

Forte em tais razões, acolhido em parte o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço do apelo de RONALDO MIRANDA RIBEIRO e nego-lhe provimento.

É como voto.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RELATOR

8 – RDF